



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 144, DE 2009

(nº 1.630/2003, na Casa de origem, da Deputada Sandra Rosado)

Dispõe sobre o exercício profissional  
de apicultor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Apicultor é a designação do profissional que se dedica à exploração racional dos produtos originados das abelhas, visando à viabilização econômica dessa atividade, bem como à preservação da espécie e do meio ambiente.

Art. 2º A profissão de Apicultor será exercida pelas pessoas portadoras da Carteira Nacional do Apicultor que tenham frequentado treinamento sobre criação racional de abelhas, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, ministrado por entidade reconhecida pela Confederação Brasileira de Apicultura.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional das pessoas que já desempenhavam, comprovadamente, atividades próprias da apicultura até a data de publicação desta Lei, independentemente de conclusão do curso mencionado no caput.

Art. 3º São atribuições do apicultor:

I - promover o melhoramento de abelhas melíferas por meio do manejo genético, implantando sistemas criatórios de rainhas;

II - supervisionar as colmeias de abelhas melíferas, adequando-as ao manejo alimentar, quando necessário;

III - administrar apiários direcionados à produção nas diferentes modalidades de produtos apícolas;

IV - promover e auxiliar a realização de feiras de produtos agrícolas;

V - auxiliar na retirada de enxames em locais impróprios;

VI - auxiliar na instalação de apiários em áreas rurais;

VII - monitorar apiários quando ocorrerem problemas sanitários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.630, DE 2003**

**Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Apicultor;**

**III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:**

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Apicultor é a designação do profissional que se dedica às abelhas, explorando racionalmente seus produtos, visando a viabilidade econômica da atividade, preservando a espécie e o meio ambiente.

**Art. 2º** A profissão de Apicultor será exercida:

**I –** por pessoas portadoras da Carteira Nacional do Apicultor que tenham freqüentado treinamento sobre criação racional de abelhas, com carga horária mínima de 40 horas, ministrado por entidade reconhecida pela Confederação Brasileira de Apicultura (CBA).

**Art. 3º** A fiscalização do exercício da profissão de Apicultor será exercida pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério da Agricultura.

**Parágrafo único.** Os órgãos fiscalizadores podem ser auxiliados pela Confederação Brasileira de Apicultura (CBA).

**Art. 4º** São atribuições do Apicultor:

**I –** Promover o melhoramento de abelhas melíferas através do manejo genético, implantando sistemas criatórios de rainhas.

**II –** Supervisionar as colméias de abelhas melíferas adequando-as ao manejo alimentar, quando necessário.

**III –** Administrar apiários direcionados à produção nas diferentes modalidades de produtos apícolas.

**IV –** Promover e auxiliar a realização de feiras de produtos apícolas.

**V –** Auxiliar na retirada de enxames de locais impróprios.

**VI –** Auxiliar na instalação de apiários em áreas rurais.

**VII – Monitorar apiários quando ocorrer problemas sanitários.**

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A apicultura, arte de criação de abelhas, é uma atividade conhecida há pelo menos cinco milênios, quando era desempenhada pelos Egípcios, e que nos últimos anos consolidou-se como fonte geradora de emprego e renda na zona rural de vários municípios brasileiros.

Os produtos obtidos por meio dela, a exemplo do mel, da cera, da própolis e da apitoxina (veneno de abelha), são largamente utilizados na indústria alimentícia e pela medicina, neste caso para o tratamento de dermatoses, queimaduras, herpes, bronquite e úlcera, entre outras doenças.

A produção apícola já influencia, inclusive, a balança comercial. Em 2002, até novembro, o Brasil exportou 11,24 milhões de litros de mel, o equivalente a cerca de US\$ 20 milhões, tendo como maiores compradores Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Bélgica e Espanha.

Ocupamos o 17º lugar na lista dos grandes produtores de mel de abelha do mundo, com produção anual estimada em vinte mil toneladas. São Paulo, Santa Catarina, Ceará, Minas Gerais e Piauí são os Estados que mais desenvolveram e que mais lucram com a apicultura.

De acordo com especialistas, o Brasil tem potencial de ampliar sua produção apícola em dez vezes, alcançando o patamar da China, que atualmente é o maior produtor de mel de abelha natural do mundo, com uma média de 200 mil toneladas/ano.

Para tanto, precisamos tomar três medidas: abertura de linhas de crédito, elaboração de programas de manejo e reconhecimento da profissão de Apicultor, providência esta que propomos e que redundará em qualificação da mão-de-obra, controle da produção e reconhecimento da categoria.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 18/7/2009.